



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12155.000808/2008-78
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.227 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente RENNA COSTA DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a Interavia Transportes Ltda. a informar se a contribuinte prestou serviços à empresa no ano calendário 2006 e, em caso positivo, a confirmar os rendimentos tributáveis pagos à mesma, com a apresentação da documentação comprobatória correspondente.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 09/13) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2007 (e-fls. 45/48) no qual se apurou a Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício referente à fonte pagadora Interavia Transportes Ltda.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 52/56):

Preliminarmente, assevera que nunca prestou serviço à empresa Interavia Transportes Ltda e, portanto, requer nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, que seja realizada fiscalização na administração da empresa, para coletar as informações necessárias de que nunca prestou serviços para tal empresa.

Quanto ao mérito, ratifica suas alegações de que jamais prestou serviços a empresa em questão, aduzindo que tem o direito de requerer a admissão de todos os meios de provas admitidos, inclusive depoimento pessoal se assim for necessário, fazendo nesse momento a juntada dos meios de provas obtidos, como os de fls.10/29.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.227 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12155.000808/2008-78

Ao final, requer a acolhida da presente impugnação, juntamente com seus meios de prova, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/BEL em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

São tributáveis os rendimentos efetivamente recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho, confirmados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da fonte pagadora.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 09/09/2010 (e-fls. 70), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 11/10/2010 (e-fls. 71/74) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Sustenta que nunca prestou serviço à Interávia Transporte e que nunca esteve na sede ou na filial dessa empresa. Afirmar, ainda, que teve seus documentos roubados, conforme registro de Boletim de Ocorrência juntado à Impugnação, e que estão usando os mesmos ilegalmente, sem o seu consentimento.

- Expõe que no momento da Impugnação negou qualquer prestação de serviços à Interávia Transportes e, com base no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, requereu que fosse feita fiscalização na empresa, sendo este o único meio disponível para se chegar à comprovação do alegado. Aduz, contudo, que o pedido foi negado pela Turma de Julgamento, impossibilitando a sua ampla defesa.

- Entende que a afirmação da primeira instância de que a diligência requerida não seria necessária representa uma afronta ao dispositivo constitucional da ampla defesa, uma vez que depende desse meio de prova.

- Argumenta que, de acordo com a Súmula nº 14 do CARF, a simples omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

- Afirmar desconhecer as informações referentes ao recolhimento de FGTS e Previdência Social indicadas na GFIP anexada aos autos.

Cabe destacar que o processo foi digitalizado em duplicidade, constando cópia integral do mesmo às e-fls. 01/79 e, novamente, às e-fls. 80/158.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.227 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12155.000808/2008-78

Extrai-se dos autos que a omissão de rendimentos em exame foi apurada com base nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora Interavia Transportes Ltda (e-fls. 12, 29).

A contribuinte apresentou Impugnação alegando que jamais prestou serviços à empresa e requerendo a realização de diligência para a confirmação dos fatos.

O Colegiado a quo indeferiu o pedido de diligência e manteve o lançamento por entender que os documentos acostados pela interessada não tinham o condão de desconstituir o efeito probante dos dados indicados em DIRF e em GFIP.

Em seu Recurso, a notificada reitera as razões de sua Impugnação e afirma que seus documentos foram roubados, conforme Boletim de Ocorrência já anexado aos autos, e que estão sendo usados ilegalmente. Apresenta relatório do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS contendo a relação de seus empregadores no período de 1992 a 2010, dentre os quais não se encontra a empresa Interavia Transportes Ltda.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a Interavia Transportes Ltda. a informar se a contribuinte prestou serviços à empresa no ano calendário 2006 e, em caso positivo, a confirmar os rendimentos tributáveis pagos à mesma, com a apresentação da documentação comprobatória correspondente.

A recorrente deverá ser cientificada da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll